

Por outro lado, a criação de um *campus* de justiça exige a criação concomitante de condições, ao nível dos mecanismos de organização, gestão e funcionamento, que permitam a adequada prestação do serviço de justiça e possibilitem uma maior eficiência e eficácia na gestão e administração do mesmo.

O terreno afecto ao Ministério da Justiça, sito na Quinta de Santo António, no Porto, com uma área de 44 584 m<sup>2</sup>, permite assegurar a concentração da generalidade dos serviços, incluindo as novas instalações da Polícia de Segurança Pública (PSP) na zona envolvente.

Porém, a necessidade de investimento na área da justiça, designadamente para a modernização do sistema judicial, impõe que se encontrem novas soluções de financiamento, em alternativa às tradicionais formas de financiamento deste tipo de projectos, através de verbas do Orçamento do Estado.

O arrendamento, neste caso específico, permite uma resolução mais rápida e eficaz, viabilizando a execução do Campus de Justiça do Porto, sem que tal exija ao Estado qualquer gasto prévio.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

a) Autorizar a instalação do Campus de Justiça do Porto na Quinta de Santo António, através de uma oferta pública de arrendamento;

b) Delegar no Ministro da Justiça a competência para a abertura do procedimento, para a aprovação do anúncio, do convite, do programa, do concurso, do caderno de encargos e das demais peças procedimentais relevantes, assim como a competência para determinação da constituição da comissão de abertura e análise de propostas, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo;

c) Determinar a constituição do direito de superfície no terreno para a construção do Campus de Justiça do Porto, em benefício do adjudicatário do procedimento referido na alínea b) seguinte e nas condições daí resultantes, em cumprimento do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro;

d) Autorizar o Instituto de Gestão Financeira e Infra-Estruturas da Justiça, I. P., a dar início ao procedimento de arrendamento dos edifícios a construir, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 228/95, de 11 de Setembro.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Julho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Centro Jurídico

### Declaração de Rectificação n.º 71/2007

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 225/2007, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 105, de 31 de Maio de 2007, cujo original se encontra arquivado neste Centro Jurídico, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, «Alteração ao anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio», onde se lê:

«d) Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial,

comercial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;»

deve ler-se:

«d) Para as centrais solares termoeléctricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede;»

2 — No artigo 13.º, na parte em que se republica o n.º 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

$$\begin{aligned} \langle VDR(\text{índice } m) = & KMHO(\text{índice } m) \times \\ & \times [PF(VDR)(\text{índice } m) + PV(VDR)(\text{índice } m) + \\ & + PA(VDR)(\text{índice } m) \times Z] \times [IPC(\text{índice } m-1)/IPC \\ & (\text{índice ref}) \times [1/(1-LEV)]] \rangle \end{aligned}$$

deve ler-se:

$$\begin{aligned} \langle VDR(\text{índice } m) = & \{KMHO(\text{índice } m) \times \\ & \times [PF(VDR)(\text{índice } m) + PV(VDR)(\text{índice } m)] + \\ & + PA(VDR)(\text{índice } m) \times Z\} \times [IPC(\text{índice } m-1)/IPC \\ & (\text{índice ref}) \times [1/(1-LEV)]] \rangle \end{aligned}$$

3 — No artigo 13.º, na parte onde se republica o n.º 16 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

«ii) Toma o valor de 2\*10 — € 5/g;»

deve ler-se:

«ii) Toma o valor de 2\*10^ — € 5/g;»

4 — No artigo 13.º, na parte onde se republica a alínea d) do n.º 20 do anexo II do Decreto-Lei n.º 189/88, de 27 de Maio, onde se lê:

«Para as centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.»

deve ler-se:

«Para as centrais solares termoeléctricas e centrais fotovoltaicas de microgeração quando instaladas em edifícios de natureza residencial, de serviços ou industrial, durante os primeiros 15 anos a contar desde o início do fornecimento de electricidade à rede.»

Centro Jurídico, 13 de Julho de 2007. — A Directora, *Susana Brito*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 795/2007

de 24 de Julho

Com fundamento no disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei 164/2007, de 3 de Maio, e atento o disposto nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 48/2004,